

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, Leis 8.625/83 e 7.347/85, vem perante este Juízo propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas, em desfavor da concessionária **HIDROFORTE**, pessoa jurídica de direito privado, localizada à Quadra 103 Norte, Rua N° 01, Plano Diretor Norte, Palmas Tocantins, CEP 77001-016, e com sucursal neste município, nas proximidades das creche balão mágico, São Domingos do Araguaia – Pa (94-99234-6499 – Sr. Miguel, gerente da concessionária no município) e do **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA** pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Jarbas Passarinho, 128, CEP 68520000, CNPJ 83.211.391/0001-10, representado pela Prefeita, Sra. Elizane Soares, ou Procurador Municipal, podendo ser encontrado na Sede da Prefeitura, pelos fatos que passa a expor para ao final requerer:

## **I - DOS FATOS**

Tramitou nesta Promotoria de Justiça o procedimento de nº 0007291382022, tendo por objeto averiguar o preço do serviço de fornecimento de água, pela concessionária, no município de São Domingos do Araguaia.

Por intermédio do contrato de nº 20220133, datado de 14 de junho de 2022, houve a pactuação de um contrato entre o município e a empresa Hidro Forte, tendo por objeto a outorga à prestação de serviço de abastecimento de água potável e saneamento.

Antes da assinatura de tal contrato, a concessionária já ofertava o serviço de forma

precária, haja vista o encerramento do contrato com a empresa BRK. Durante o período em que a concessionária demandada exercia a concessão, de forma precária, era utilizada a tabela de tarifa, aprovada em 2021, a qual previa intervalos de faixas e valores de forma mais módica, refletindo a saúde financeira daqueles que aqui residem:

<b>HF</b> HidroForte		Hidro Forte Administração e Operação Ltda				
TABELAS DE TARIFAS - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA / PARÁ						
NÚMERO DA TABELA E-004		DATA APROVAÇÃO 2021		CICLO	MÊS /ANO 06/2021	
CATEGORIA = RESIDENCIAL - ÁGUA						
TIPO	FAIXA M <sup>3</sup> INTERVALO	VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA ( PREÇO P/ M <sup>3</sup> )	FATOR DE DEDUÇÃO	VALORES	
					DA FAIXA	ACUMULADO
R,1	00 A 12	12	2,40		28,80	28,80
R,2	13 A 17	5	2,59	2,28	12,95	41,75
R,3	18 A 22	5	3,02	9,59	15,10	56,85
R,4	23 A 27	5	3,87	28,29	19,35	76,20
R,5	28 A 32	5	4,78	52,86	23,90	100,10
R,6	33 A 37	5	5,23	67,26	26,15	126,25
R,7	38 A 42	5	5,87	90,94	29,35	155,60
R,8	43 A 50	7	8,12	193,56	56,84	212,44
R,9	> 50		9,04	239,56		

Digitalizado com CamScanner

Os intervalos então fixados previam um volume de água maior, com um preço módico, refletindo a previsão legal.

No entanto, Exa., com a pactuação do referido contrato, em junho de 2022, sem que a população fosse informada sobre novas tarifas, mudança de faixa de consumo ou mesmo de elevação da tarifa, houve um aumento no valor das cobranças aos consumidores, prejudicando, não somente a saúde financeira das famílias, mas colocando em risco o próprio acesso ao serviço de público.

Conforme documentação que aparelha o contrato, foi firmado um valor que deixou de prever faixas de consumo, pontuando um aumento por cada metro cúbico de água consumido. Somado a isso, além da redução de intervalo, os valores cobrados por cada metro cúbico

apresentam aumentos excessivos, chegando a quase dobrar, quando se ultrapassa, por exemplo, um consumo de 10 m<sup>3</sup> para 11 m<sup>3</sup>, saindo do patamar de R\$ 3,27 (três vírgula vinte e sete reais), para aquele, passando ao montante de R\$ 6,09 (seis reais vírgula nove centavos) para este:

TABELA DO PREÇO DO M<sup>3</sup> DE ÁGUA - SÃO DOMINGOS DO  
 ESTABELECIDO NA CONCORRÊNCIA 3/2022-002 - PV

PREÇO DO M <sup>3</sup> RESIDENCIAL NORMAL - HIDROMETRADA				
CONSUMO M <sup>3</sup>	TARIFA ÁGUA			
		VALOR POR M <sup>3</sup>		VALOR ACUMULADO
Até 10	R\$	3,27	R\$	32,67
11	R\$	6,09	R\$	38,76
12	R\$	6,09	R\$	44,85
13	R\$	6,09	R\$	50,94
14	R\$	6,09	R\$	57,03
15	R\$	6,09	R\$	63,13
16	R\$	6,09	R\$	69,22
17	R\$	6,09	R\$	75,31
18	R\$	6,09	R\$	81,40
19	R\$	6,09	R\$	87,49
20	R\$	6,09	R\$	93,58
21	R\$	6,09	R\$	99,67
22	R\$	6,09	R\$	105,76
23	R\$	6,09	R\$	111,85
24	R\$	6,09	R\$	117,94
25	R\$	6,09	R\$	124,04
26	R\$	10,51	R\$	134,55
27	R\$	10,51	R\$	145,06
28	R\$	10,51	R\$	155,57
29	R\$	10,51	R\$	166,08
30	R\$	10,51	R\$	176,59
31	R\$	10,51	R\$	187,10
32	R\$	10,51	R\$	197,61
33	R\$	10,51	R\$	208,12
34	R\$	10,51	R\$	218,63
35	R\$	10,51	R\$	229,14
36	R\$	10,51	R\$	239,65
37	R\$	10,51	R\$	250,16
38	R\$	10,51	R\$	260,67
39	R\$	10,51	R\$	271,18
40	R\$	10,51	R\$	281,69
41	R\$	10,51	R\$	292,20
42	R\$	10,51	R\$	302,71
43	R\$	10,51	R\$	313,22
44	R\$	10,51	R\$	323,73
45	R\$	10,51	R\$	334,24
46	R\$	10,51	R\$	344,75
47	R\$	10,51	R\$	355,26
48	R\$	10,51	R\$	365,77
49	R\$	10,51	R\$	376,28
50	R\$	10,51	R\$	386,79

Após a vigência do contrato, Exa., seguiu-se a uma gama de reclamações referente ao valor cobrado pela empresa concessionária, resvalando não somente na saúde financeira da população, mas colocando em xeque a adimplência de um serviço essencial, com risco iminente e real na suspensão.

Nessa linha, várias pessoas procuraram a Promotoria de Justiça relatando o aumento abusivo e excessivo dos valores cobrados, sem que houve o aumento do consumo:

Consumidor	Vencimento	Consumo Faturado em m3	Valor	Vencimento	Consumo Faturado em m3	Valor
Gilvan Vicente dos Santos	19/08/2022	42	R\$ 155,60	18/09/2022	60	R\$ 491,89
Saturnino Rodrigues da Silva	25/08/2022	24	R\$ 65,37	24/09/2022	22	R\$ 107,18
Givaldo Vicente dos Santos	20/08/2022	44	R\$ 173,46	19/09/2022	50	R\$ 391,46
João Virgínio da Silva	21/07/2022	16	R\$ 39,99	19/09/2022	16	R\$ 70,17
Lindaci de Souza Nascimento	28/08/2022	37	R\$ 130,66	27/09/2022	33	R\$ 213,27
Edmundo P Souza	20/08/2022	46	R\$ 198,54	19/09/2022	45	R\$ 335,80
Rubes dos santos Lima	19/08/2022	27	R\$ 76,20	18/09/2022	26	R\$ 134,55
Francisca dos Reis Silva	24/07/2022	16	R\$ 39,16	22/09/2022	19	R\$ 89,05
Sulineia Rodrigues Vieira	20/07/2022	16	R\$ 43,09	18/09/2022	21	R\$ 102,37

José Maria Beckman Pereira	20/08/2022	25	R\$ 69,78	19/09/2022	26	R\$ 136,25
Selma de Macedo Vitor	20/08/2022	32	R\$ 104,74	19/09/2022	31	R\$ 194,02
Maria Matos e Silva	28/08/2022	19	R\$ 49,41	27/09/2022	27	R\$ 148,11
Marlene Soares Santos	20/08/2022	21	R\$ 57,18	19/09/2022	23	R\$ 115,02
Jaqueline Pereira da Silva	27/08/2022	16	R\$ 39,16	26/09/2022	15	R\$ 63,99

Por uma simples leitura, Exa., denota-se que o percentual do aumento do valor cobrado não acompanhou o efetivo consumo, havendo situações de redução de consumo, com o aumento do valor da cobrança.

Da tabela acima exposta, denota-se que houve consumidores que aumentaram seu consumo em cerca de 15% (representando seis metros cúbicos), sendo que a conta mais que dobrou (Givaldo Vicente dos Santos). Doutra sorte, há consumidores que mantiveram o mesmo patamar de consumo (16 metros cúbicos), tendo a tarifa aumentado cerca de 75% (João Virgínio da Silva).

E na mesma linha, há consumidores que reduziram seu consumo de água, em pouco mais de 10%, tendo a tarifa de água aumentado mais de 60% (Lindaci de Souza Nascimento).

Tal modalidade de cobrança não encontra razoabilidade. Nem legalidade.

O contrato firmado entre a concessionária e o município é claro ao prevê a possibilidade alteração da tarifa. No entanto, Exa., não é de forma unilateral, havendo a previsão contratual da existência de uma agência reguladora, para se manifestar sobre o referido valor cobrado.

Referido contrato, pontua em várias cláusulas que:

- cláusula décima segunda - *Para entrarem em vigor e serem*

*cobradas dos usuários, as tarifas e suas alterações deverão ser homologadas pela **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA***

- cláusula décima quarta - **A PREFEITURA COM SUA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO**, de acordo com o previsto nesta cláusula, procederá as revisões dos valores das tarifas, considerando as alterações na estrutura de custos do Sistema, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas, ouvidos o MUNICÍPIO e os usuários. (...) Subcláusula Quarta – **Por sugestão das partes poderá ser realizada a readequação da estrutura tarifária.**

- cláusula vigésima - “**O MUNICÍPIO e AGÊNCIA DE REGULAÇÃO** tem as seguintes obrigações: (...) IV – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da lei, das normas pertinentes e deste contrato (...) XX – Implementar, no âmbito municipal, a Agência Reguladora prevista na lei municipal 2344/2021 ou fechar convênio de regulação no âmbito do estado.”

- cláusula vigésima sétima - “A fiscalização periódica da execução dos serviços cabe ao MUNICÍPIO e à agência de regulação, nos termos da CONCESSÃO firmado com o Município, com a cooperação dos usuários, por comissão composta por representantes do MUNICÍPIO, da agência de regulação, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários.”

(destaques nossos)

O contrato firmado, em várias previsões, narra claramente a formação do preço da tarifa, mediante a participação de uma agência reguladora. Ou seja, antes de ser cobrado dos consumidores, há a necessária e prévia aprovação da agência reguladora.

**Em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça, na data de 30 de setembro de 2022, onde estavam os representantes da concessionária e da prefeitura, foi destacada pela Exma. Sra. Prefeita que “referente à agência reguladora municipal, à Ilma. Prefeita destaca que está em fase de implementação, não sendo possível a indicação de prazo (...)”.**

De forma clara e evidente, Exa., houve a alteração da tarifa, sem que, sequer, existisse a agência reguladora municipal, ente que, de forma ativa, deve ser manifestar sobre os novos valores, antes de serem repassados aos consumidores.

Na busca de solucionar a demanda de forma extrajudicial, foi expedida a Recomendação Administrativa de nº 024/2022, para que fosse adotada a tabela de tarifa anterior, aprovada no ano de 2021, enquanto fosse implementada a agência reguladora.

No entanto, a concessionária, via ofício de nº 426/2022, datado de 27 de outubro de 2022, informa que “A Estrutura Tarifária do Contrato de Concessão é aquela publicada junto ao Edital de Licitação com a aplicação do desconto ofertado pela empresa no procedimento licitatório.”

Ocorre, Exa., que o próprio edital de licitação, em várias passagens, igualmente aponta a agência reguladora, para a formação da tarifa.

De pronto, o próprio edital prevê, na cláusula Décima e Décima Segunda do Edital que:

CLÁUSULA DÉCIMA – Pela prestação dos serviços que lhe são delegados por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas na Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema (Anexo), sendo implementadas pela XXXXXXXXXXXX, de forma universal.

(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Para entrarem em vigor e serem cobradas dos usuários, as tarifas e suas alterações deverão ser homologadas pela AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA.** (destaque nosso)

Por uma simples leitura do edital da licitação para que seja implementada a nova política de preço, indicada no anexo do referido edital, há a necessidade de homologação pela agência de regulação. No entanto, como bem destaca a Exa. Sra. Prefeita, tal agência está em fase de implementação, pelo que se conclui que o novo valor foi formado sem a adoção dos critérios previstos no próprio edital.

Somado a isso, o edital de licitação, em sua cláusula vigésima já prevê claramente, no que tange aos direitos e garantias e obrigação do município, que:

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O MUNICÍPIO e AGÊNCIA DE REGULAÇÃO tem as seguintes obrigações:

I - regulamentar a prestação do serviço;

II- fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços;

III - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

**IV- homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da lei, das normas pertinentes e deste contrato;**

V - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

(...)

**XX - Implementar, no âmbito municipal, a Agência Reguladora prevista na Lei Municipal nº 2.344/2021 ou fechar convênio de regulação no âmbito do estado. (destaque nosso)**

Ou seja, o argumento da concessionária de que está adotando a tarifa prevista no edital não se sustenta, vez que o próprio edital de licitação, igualmente, exige a participação da agência de regulação. E da mesma forma, Exa., dito edital prevê em seu bojo a modicidade para a composição do preço, haja vista a essencialidade do serviço de fornecimento de água.

No entanto, como bem é indicada em planilha acima, houve aumentos excessivos, inclusive para aquelas pessoas que reduziram o consumo de água, ferindo as disposições previstas no próprio Plano Municipal de Saneamento Básico, lei municipal de nº 2.344/2021.

Referida lei prevê em seu artigo 49 que

Art. 49 - As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas

taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

(...)

§ 3º. Observado o disposto no §4º deste artigo, as revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos que resultarem em alteração da estrutura de cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou para menos, **serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do Executivo Municipal.** (destaque nosso)

Do que se denota, Exa., houve a atualização do preço da tarifa, sem que se tenha a análise prévia da agência de regulação, ou mesmo, sequer, a existência de tal agência, ensejando um aumento excessivo da tarifa, indo de encontro a previsão legal e contratual da modicidade do preço, colocando em risco o acesso a um serviço público essencial.

## II – DO DIREITO

À luz do que reza a Constituição Federal, em seu artigo 175

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Somado a isso, há de se ressaltar que a Administração Pública se pauta no princípio da continuidade, o qual aduz que a prestação da atividade administrativa deve ser ininterrupta, ou seja, a atividade do Ente deve ser contínua. Não pode parar a prestação dos serviços, bem como não se comporta falhas ou interrupções já que muitas necessidades são inadiáveis, como exemplo se tem o fornecimento de água.

Por sua vez, o artigo 37 da Carta Magna reza os princípios norteadores da administração pública, externando que *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

Regulamentando a concessão do serviço público, a lei 8987/1995, aponta que:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (destaque nosso)

Percebe-se, assim, Exa., que dentro da obediência aos princípios legais, há a necessidade de se assegurar a modicidade da tarifa, a fim de assegurar o pleno e efetivo fornecimento do serviço público. E para tanto, a agência de regulação tem o papel crucial na análise do valor, a ser cobrado pela concessionária.

E a lei de nº 11.445/2007, que versa sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico preceitua, em seu artigo 8º que:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

(...)

**§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços,** independentemente da modalidade de sua prestação. (destaque nosso)

Dilapidando a importância da entidade de regulação, o artigo 9º da referida lei assegura que

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e **definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;**

(...)

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. (destaque nosso)

Tamanha a importância da entidade regulamentadora que o artigo 11 assegura ser condição de validade do contrato a existência de tal entidade, a fim de assegurar a plena e efetiva fiscalização do serviço público delegado:

**Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:**

I - a existência de plano de saneamento básico;

(...)

**III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;**

(...)

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados. (destaque nosso)

No entanto, do que se percebe dos autos, houve a pactuação do contrato, com a elevação do valor da tarifa, sem que se tenha no município uma entidade regulamentadora, havendo o aumento ao arrepio da lei.

O aumento feito pela Concessionária foi ao arrepio dos artigos 22 e 23 da lei de Saneamento Básico, retirando a análise do preço da tarifa da entidade de regulação:

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

**III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e**

**IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (destaque nosso)**

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;  
(...)

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;  
(...)

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e  
(...)

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Percebe-se, pois, que houve a pactuação de preço, sem a análise e aval da agência regulamentadora, ferindo o princípio da legalidade previsto tanto no artigo 37 da Constituição Federal, quando no artigo 14 da Lei 8987/1995:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Somado a isso, Exa., a própria lei municipal de nº 2.344, de 7 de junho de 2021, que estatui o Plano Municipal de Saneamento Básico, assegura e exige uma gama de requisitos para a plena prestação do serviço de concessão de água.

Nessa linha, o artigo 2º assegura que:

Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:  
(...)

X - Modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima e ciência econômica;

Somado a isso, o artigo 15 reconhece a responsabilidade do município, inclusive de regular a concessão:

Art. 15 - Compete ao Município à organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

(...)

§ 2º. Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

§ 3º. No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

A lei municipal pontua claramente o papel da agência reguladora, assegurando ser causa de nulidade os preços cobrados, quando tais tarifas não foram submetidas à agência de regulação:

**Art. 21 - As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:**

I - Os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidas pelo ÓRGÃO REGULADOR que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;

**II - A instituição e a revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do ÓRGÃO REGULADOR e sem a realização de consulta pública;**

III - PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases previstas no art. 18 desta Lei; e

IV - Os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação do ÓRGÃO REGULADOR e à audiência ou consulta pública.

(destaque nosso)

Por fim, Exa., destaca-se a redação do artigo 48 da lei municipal a qual narra que

Art. 48 - Os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico prestados diretamente por órgão ou entidade do Município, têm como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 30 (trinta) dias antes de sua vigência, exceto nos anos em que ocorrer suas revisões, tendo como fator de reajuste a variação acumulada do IPCA apurada pelo IBGE nos doze meses anteriores, observando-se para as taxas o disposto no parágrafo único do art. 44 desta lei.

Parágrafo único. Os reajustes serão processados e aprovados previamente pelo órgão regulador dos serviços e serão efetivados mediante ato do Executivo Municipal.

Da simples leitura, denota-se que houve a fixação de preço sem que se tenha a plena e efetiva existência da agência de regulação, sendo a tarifa firmada sem qualquer tipo de controle social, causando um aumento ilegal e excessivo, prejudicando a população.

### III – DO DANO MORAL COLETIVO

Da narrativa feita, denota-se que houve uma gama de máculas e prejuízo na prestação do serviço, sendo o consumidor impelido a pagar um valor ilegal, haja vista a ausência de manifestação e aprovação da tarifa de preço, pactuada de forma unilateral pelos demandados.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Na mesma linha, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85 preconiza que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados:

I – ao meio ambiente;

**II – ao consumidor;**

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

(destaque nosso)

Sobre o assunto a doutrina leciona que “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”. (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.)

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

A irregularidade perpetrada pelas rés, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Sobre o assunto, a jurisprudência já firmou o entendimento de que:

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

**7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**

**8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a**

**dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.**

**9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.** Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

(...)

(STJ - REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

**1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.**

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.** Ocorrência, na espécie. (STJ - REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

**4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica,** ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

(...)

(STJ - REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 –

#### IV – DA MEDIDA CAUTELAR

A elevação do valor da tarifa, Exa., sem qualquer controle social, macula diretamente as cobranças feitas aos consumidores. Houve um aumento excessivo, desequilibrando a saúde financeira das famílias da cidade.

Várias famílias tiveram que organizar, ou pelo menos tentar, readequar suas despesas, na tentativa de manter a regularidade do fornecimento de água. No entanto, como bem pontuado, não houve a participação da agência de regulação, a qual é prevista no próprio edital de licitação, contrato, lei federal e lei municipal.

A fixação de um novo parâmetro de cobrança, sem a agência de regulação é cláusula plena de nulidade, como bem pondera o artigo 21 da Lei municipal:

**Art. 21 - As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:**

I - Os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidas pelo ÓRGÃO REGULADOR que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;

**II - A instituição e a revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do ÓRGÃO REGULADOR e sem a realização de consulta pública;**

III - PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases previstas no art. 18 desta Lei; e

IV - Os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação do ÓRGÃO REGULADOR e à audiência ou consulta pública.

**§ 1º. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:**

I - Debates e audiências públicas;

II - Consultas públicas;

III - Conferências de políticas públicas; e

**IV - Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização. (destaque nosso)**

Nessa mesma linha, há de se destacar a modicidade do preço do serviço público, a fim de assegurar a plena e efetiva prestação e continuidade de o consumidor ter acesso ao objeto do contrato, no caso o fornecimento de água.

Não pode a concessionária e a municipalidade pactuar uma tarifa sem que que a mesma passe pela análise do órgão regulador, maculando de nulidade o montante cobrado aos consumidores.

**A tabela de preços aprovada, após a celebração do contato, mostra-se abusiva e ilegal, uma vez que não houve a manifestação de agência reguladora. Destaque-se, Exa., que em reunião com os demandados, a Exa. Sra. Prefeita de São Domingos do Araguaia confirma que não há agência de regulação, não havendo, sequer, prazo para sua instauração.**

Não se pode inverter a ordem das coisas.

A análise da agência reguladora é o primeiro passo à fixação dos preços e faixas de consumo das tarifas. E a reclamação, Exa., extrapola as paredes desta Promotoria de Justiça, havendo uma gama de reclamações junto ao Legislativo Municipal, como bem se denota do email encaminhado a esta Promotoria de Justiça, na data de 3 de novembro de 2022:

Exmo. Sr. Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Domingos do Araguaia - PA.

A Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, por seu Assessor Jurídico abaixo assinado, de ordem da presidente da

Casa, Vereadora Verlândia Bento Assunção, tendo em vista entendimento construído em reunião com Vossa Excelência, ocorrida nesta data, na sede da Promotória, vem à Vossa presença apresentar documentação anexa que demonstra a intransigente manifestação da empresa concessionária dos serviços de fornecimento de água deste Município, inclusive não atendendo pedido de informações realizado por esta casa de leis e órgão fiscalizador municipal.

Desta feita, pleiteia que Vossa Excelência como membro do MPPA, tome as providências cabíveis para que a dita empresa suspenda as cobranças abusivas descritos naquele documento até que se criem formas de regular a formação do preço para a cobrança do serviço de fornecimento de água sem onerar em demasia o cidadão são dominguense do araguaia e por outro lado remunerar de forma justa a prestadora dos serviços.

Atenciosamente,

Antônio Quaresma de Sousa Filho

Diante do elevado valor, há o risco concreto e iminente da suspensão do fornecimento de água aos lares do município, resvalando, inclusive, nas próprias contas públicas local, haja vista o aumento excessivo e ilegal da tarifa das escolas e postos de saúde.

À luz do que reza o artigo 303 do CPC, “*Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*”.

No que tange ao direito invocado, o mesmo encontra arrimo na Constituição Federal, artigos estes já elencados acima, bem como a legislação federal e municipal.

Quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, Exa., o mesmo se faz presente pelo fato de que, com a cobrança da nova tarifa (ressalte-se, sem o aval da agência reguladora), tem um aumento excessivo, impossibilitando o pleno pagamento de boa parte da população, implicando na suspensão de um serviço público essencial.

A suspensão do fornecimento de água, repercute em ferir a dignidade da pessoa humana, prejudicando os lares e os consumidores que necessitam da água, para atividades básicas, como saciar a sede e higienizar-se a si e aos lares.

Nessa linha, a jurisprudência aponta que:

(...)

**6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado.** O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.

(...)

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. – STJ, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, REsp nº 1820000/SE, 2019/0074391-6, DJe 11/10/2019.

Disso se denota que configurada está a situação de risco coletivo.

Diante da necessidade de prestação de um serviço público adequado, cuja tarifa deve ser módica e com prévia aprovação da agência reguladora, requer o Ministério Público, como tutela de urgência, que:

- a) Seja suspensa a tabela de preço do metro cúbico, firmada pela concessionária Hidro Forte, estabelecido na concorrência de nº 03/2022-002 – PMSDA, sem o aval da agência reguladora, restabelecendo a tabela de tarifa de E – 004, aprovada em 2021, ciclo mês/ano 06/2021, a qual era adotada quando da assinatura do contrato de concessão;
- b) Sejam os demandados proibidos de atualizar ou implementar nova tabela de tarifa ou ajuste tarifário, sem que se tenha a aprovação da agência reguladora;
- c) Uma vez deferida a alínea “a”, que seja determinado à concessionária Hidro Forte a, no prazo de 30 dias, refaturar as cobranças feitas, restabelecendo a tarifa da tabela anterior, adotando as medidas pertinentes para a plena e efetiva

compensação de créditos que os consumidores tenham, em razão do pagamento dos valores a maior;

- d) Seja proibido, à concessionária Hidro Forte, o corte no abastecimento de água das unidades consumidoras em débito, cujas cobranças e inadimplência tenham as faturas com vencimento a contar de setembro de 2022, cujos valores tiveram por base a tabela atualizada pela concessionária, adotada após a pactuação do contrato, sem o referendo da agência reguladora;
- e) Seja determinado ao município a criação da agência de regulação, no prazo máximo de sessenta dias, a qual deve, em igual prazo, adotar as medidas pertinentes para análise e emissão de parecer sobre a tarifa de preço de fornecimento de água;
- f) No caso de descumprimento, seja fixada, já na concessão da tutela, **multa diária à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado a 30 dias.**

## V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, em sede de pedidos definitivos, o seguinte:

- 1 - após a concessão da medida tutelar, a citação da parte requerida, para querendo contestar a presente ação;
- 2 – a inversão do ônus da prova;
- 3 - ao final, requer a confirmação da tutela acima pleiteada, tornando-a definitiva, assegurando assim, o pleno funcionamento dos serviços fundamentais, protegendo a dignidade da população, bem como:
  - a) seja declarada nula toda e qualquer tarifa elaborada pela concessionária, sem a aprovação prévia da agência de regulação;
  - b) a condenação dos demandados ao pagamento de dano moral coletivo aos consumidores.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito permitidas, notadamente o depoimento de testemunhas, juntada de documentos, perícias, tudo, de logo, requerido.

Atribui-se o valor da causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes Termos

Pede Deferimento

São Domingos do Araguaia – PA, 7 de novembro de 2022.

**Gilberto Lins de Souza Filho**

*Promotor de Justiça Titular*

*da Comarca de São Domingos do Araguaia – Pa*